

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao Ilmo. Sr.  
JADER C BERNARDO DE OLIVEIRA  
Pregoeiro SUPEL/RO  
Pregão Eletrônico nº 306/2021/ZETA/SUPEL/RO  
Processo Administrativo nº 0009.427860/2020-69

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, J CANUTO FLOR NATURAL – ME, CNPJ: 84.577.139/0001-92, através do se representante legal Sr. Tarcísio Domingos Zanatta, procurador, inscrito no CPF nº CPF: 677.144.562-04, vem pelo presente apresentar as razões do RECURSO ADMINISTRATIVO, por discordar da decisão do Pregoeiro em face ao do Pregão Eletrônico nº 306/2021/ZETA/SUPEL/RO , aonde, infelizmente, a decisão do Pregoeiro em inabilitar a recorrente, foi equivocada e contraria as exigências do instrumento convocatório, indo em sentido contrário a diversos procedimentos realizados pela própria SUPEL/RO e com excesso de formalismo, condição, esta, amplamente combatida pela diversas Cortes, em especial ao Tribunal de Contas da União - TCU.

#### DOS FATOS

Inicialmente vale ressaltar, que a recorrente foi vencedora na fase de lances, do certame na qual participou exclusivamente do item 02 GRAMA HIDROSSEMEADURA.

Por ocasião do julgamento da Habilitação, o Pregoeiro julgou insuficiente a qualificação técnica operacional apresentada pela recorrente e a declarou inabilitada utilizando o seguinte argumento:

“Todavia, em sede de análise de qualificação técnica, a empresa descumpriu o item 13.8.3 do Edital: deixou de comprovar o fornecimento de no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo do item em que esteja participando.”

E concluiu:

“Assim, em respeito a legislação licitatória, e aos princípios que regem os atos da Administração Pública, DECIDO INABILITAR a proposta da empresa J. CANUTO FLOR NATURAL, em homenagem aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, encartados no art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93.”

Ocorre que o Edital, como regra máxima da licitação, apontou apenas para o item 01 a parcela de maior relevância. Vejamos:

“ 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

a. Item 01: Parcela de maior relevância: Fica determinado como parcela de maior relevância o Item 01, tendo em vista o seu valor estimado de R\$ 16.952.281,92 (dezesseis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). ”

Desta feita, seguindo o próprio argumento do Pregoeiro, em respeito “ao julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório”, a recorrente não pode ser inabilitada pela ausência de comprovação de um quantitativo que foi indicado para outro item que nem mesmo estamos participando.

Assim, os termos do edital na licitação deverão pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos.

Nesse sentido Lei 8.666/93:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º -É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...) ou ainda levar os licitantes ao erro.

Por ocasião da preparação dos documentos de habilitação e elaboração da proposta, seguimos a orientação do Edital, caso estivesse evidenciada, de forma objetiva a necessidade de apresentação de mais atestados, obviamente a recorrente teria juntado, pois a mesma possui outros atestados, que podem ser apresentados a qualquer momento.

Quando o elaborador do Edital pretende impor determinada condição, esta deve está evidente, sem deixar margens para julgamentos subjetivos ou intepretações ambíguas.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei.

Vejamos, JURISPRUDÊNCIAS:

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades

pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado, cláusulas genéricas comprometem a objetividade no julgamento.

#### DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2017-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Não obstante, havendo dúvidas quanto a interpretação das normas estabelecidas, deve o julgador buscar a melhor solução, essa condição, inclusive, está prevista no subitem 24.11 do Edital. Vejamos:

“ 24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação. ”

Sendo assim, havendo essa lacuna ou dúvida no Edital, o Pregoeiro deve, ao menos, utilizar a Orientação da SUPEL, citada por ele e promovido diligências. Vejamos o conteúdo do art. 6º da referida Orientação:

“ Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento.

“ Então, questionamos o rigor aplicado no julgamento da qualificação técnica e consideramos injusta e irregular a inabilitação com base nos argumentos delineados pelo Pregoeiro, uma vez que o edital remete a parcela de maior relevância apenas para o item 01.

E, para fins de justiça, o mínimo que se deve fazer é buscar as soluções apresentadas tanto pelo subitem 24.11 do Edital, quanto no §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93 e ainda subsidiar-se pela aplicação do formalismo moderado e a prevalência da supremacia do interesse público, qual seja a obtenção do sucesso no certame.

Para tanto, em caso último, o Pregoeiro pode ainda lançar mão do §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93. Vejamos:

“ § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. ”

Com isso, o Pregoeiro pode promover diligências e solicitar outros Atestados de Capacidade à recorrente, que possui total qualificação e tem condições de dispor de imediato tais documentos.

Podendo também abrir o prazo previsto no §3º do art. 48, para o saneamento das possíveis irregularidades, concedendo igual oportunidade a todos os participantes, de forma isonômica e, com isso poderá lograr êxito na licitação.

A solicitação de documentos, em momento posterior ao cadastro da proposta já é condição aceita em recente julgado do TCU nos autos do Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O Relator, afirma que a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração das informações constantes da proposta e dos documentos de habilitação apresentados. Ou seja, havendo qualquer dúvida sobre o produto ofertado, cabe ao condutor do certame, buscar a complementação da informação para tomar a sua decisão.

Veja-se ainda que a decisão é cristalina quanto a necessidade de o Pregoeiro deve solicitar e avaliar documentos complementares e até mesmo faltosos.

#### DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO

Dentre as funções do Pregoeiro está a atuação ilibada, voltada para o combate ao excesso de formalismo. Ressalta-se que, ainda que os ditames legais devam ser atendidos, o texto normativo dá ao servidor público capacidade de decidir quanto ao que melhor reflete a necessidade do órgão, trabalhar para conseguir gerar economia, praticidade e melhor concorrência nos processos licitatórios, prezando pelo princípio da economicidade. Isto porque se faz mister a ponderação dos princípios. Especialmente quando se fala do princípio da razoabilidade este, dentre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Com isso realça-se o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro.

Finalizando, veja-se que o Tribunal de Contas da União também já versou sobre o tema, compreendendo que o excesso de formalismo não pode prejudicar a realização do procedimento, considerados os interesses públicos existentes no procedimento licitatório: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

Com isso, optamos por junta a esta peça recursal, com anexo, outros Atestados, os quais serão encaminhados via e-mail, uma vez que a Plataforma Comprasnet não permite que sejam anexados arquivos junto com a peça recursal e, solicitamos que tais documentos sejam avaliados e aceitos pelo Pregoeiros com respaldo nos argumentos apresentados, na decisão proferida no Acórdão n. 1211/2021-P, primando-se pela aplicação dos princípios da eficiência, do formalismo moderado, da busca pela proposta mais vantajosa e na supremacia do interesse público.

#### DO PEDIDO DO PEDIDO

Em face do exposto, requerer:

1. Seja reconhecida a presente peça recursal, pela sua tempestividade e relevância;
2. Seja a presente peça julgada e considerada precedente, em todos os pontos levantados, para que seja REFORMADA a decisão do Pregoeiro, culminando com a HABILITAÇÃO da recorrente, para fins de direito e de justiça.
3. Que, caso, não seja atendida as pretensões, que o recurso seja encaminhado a autoridade superior para análise e julgamento final, em obediência ao duplo grau de jurisdição.

Nestes termos, pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 08 de julho de 2021.

---

J. CANUTO FLOR NATURAL ME.  
CNPJ/MF: 84.577.139/0001-92  
TARCISIO DOMINGOS ZANATTA  
CPF: 677.114.562-04  
PROCURADOR

**Fechar**